

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 553/2020

AUTORES:

DEPUTADO GOURA, DEPUTADO DELEGADO RECALCATTI, DEPUTADO
MARCIO PACHECO

EMENTA:

INSTITUI O CIRCUITO CICLOTURÍSTICO ROTA OESTE.

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 553/2020

AUTORES: DEPUTADO GOURA, DEPUTADO DELEGADO RECALCATTI,
DEPUTADO MARCIO PACHECO

EMENTA:

INSTITUI O CIRCUITO CICLOTURÍSTICO ROTA OESTE.

PROTOCOLO Nº: 4876/2020



00093944



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 553/2020

Institui o Circuito Cicloturístico Rota Oeste.

Art. 1º Institui o Circuito Cicloturístico Rota Oeste, tendo como objetivos:

I – o incentivo ao uso da bicicleta e ao turismo ecológico;

II – a valorização da cultura e dos atrativos turísticos da região de Foz do Iguaçu e dos municípios vizinhos;

III- a melhoria da saúde e bem-estar dos cidadãos por meio da promoção do lazer e da atividade física;

IV- o desenvolvimento dos arranjos produtivos locais e a movimentação da economia da região de Foz do Iguaçu e dos municípios vizinhos;

VI- a promoção da mobilidade e da acessibilidade.

Art. 2º Integram o Circuito Cicloturístico Rota Oeste os seguintes Municípios:

I - da Microrregião de Toledo:

a) Assis Chateaubriand;

b) Diamante d'Oeste;

c) Entre Rios do Oeste;

d) Formosa do Oeste;

e) Guaíra;



- f) Iracema do Oeste;**
- g) Jesuítas;**
- h) Marechal Cândido Rondon;**
- i) Maripá;**
- j) Mercedes;**
- k) Nova Santa Rosa;**
- l) Ouro Verde do Oeste;**
- m) Palotina;**
- n) Pato Bragado;**
- o) Quatro Pontes;**
- p) Santa Helena;**
- q) São José das Palmeiras;**
- r) São Pedro do Iguaçu;**
- s) Terra Roxa;**
- t) Toledo;**
- u) Tupãssi;**
- v) Toledo;**

II - da Microrregião Cascavel:

- 1. Anahy;**
- 2. Boa Vista da Aparecida;**
- 3. Braganey;**
- 4. Cafelândia;**
- 5. Campo Bonito;**
- 6. Capitão Leônidas Marques;**
- 7. Cascavel;**
- 8. Catanduvas;**
- 9. Corbélia;**
- 10. Diamante do Sul;**
- l) Guaraniaçu;**
- m) Ibema;**
- n) Iguatu;**



- o) Lindoeste;**
- p) Nova Aurora;**
- q) Santa Lúcia;**
- r) Santa Tereza do Oeste;**
- s) Três Barras do Paraná;**

III - da Microrregião Foz do Iguaçu:

- 1. Céu Azul;**
 - 2. Foz do Iguaçu;**
 - 3. Itaipulândia;**
 - 4. Matelândia;**
 - 5. Medianeira;**
 - 6. Missal;**
 - 7. Ramilândia;**
 - 8. Santa Terezinha de Itaipu;**
 - 9. São Miguel do Iguaçu;**
 - 10. Serranópolis do Iguaçu;**
- l) Vera Cruz do Oeste.**

Art. 3º Os municípios citados no art. 2º desta Lei podem:

I – definir, dentro dos limites do respectivo município, o traçado da rota que fará parte do Circuito Cicloturístico Rota Oeste, de forma integrada com as rotas dos municípios vizinhos;

II – implantar sinalização específica e visível, devendo ser utilizada a denominação oficial “Circuito Cicloturístico Rota Oeste”;

III – mapear e divulgar os atrativos e produtos turísticos existentes na região das rotas, tais como:

- a) monumentos históricos;**
- b) atrativos naturais;**
- c) hospedagens;**
- d) locais para alimentação e hidratação;**
- e) bicicletarias, paraciclos e bicicletários;**
- f) unidades de saúde.**

IV- disponibilizar informações e oferecer matérias das rotas, atrativos e produtos turísticos em meios de comunicação físicos e virtuais, como mapas, cartilhas, certificados, passaportes, sites e aplicativos;

V – formar Consórcios para a implantação, administração, manutenção e gestão dos circuitos.

Parágrafo único. Para concretização dos serviços e estruturas dispostos nos incisos II, III e IV deste artigo, os municípios podem celebrar parcerias com a iniciativa privada.



Art 4º O Poder Executivo estadual pode:

I – definir o padrão da sinalização do Circuito Cicloturístico;

II – definir o traçado geral do Circuito Cicloturístico Rota Oeste a fim de integrar os Municípios e suas rotas;

III- divulgar o Circuito Cicloturístico Rota Oeste, junto à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e os demais entes públicos estaduais.

Art 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

Art 6º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Curitiba, 15 de setembro de 2020.

JUSTIFICATIVA

O cicloturismo é uma modalidade de turismo ecológica em que se utiliza a bicicleta não somente como meio de transporte mas como uma parceira de viagem. O cicloturista diferencia-se do turista comum, pois seu objetivo não é simplesmente chegar ao destino final, mas aproveitar o caminho que geralmente consiste em estradas rurais e secundárias recheadas de atrativos naturais e culturais.

Pelo fato de se locomoverem em menor velocidade e estarem mais expostos ao meio que percorrem, os cicloturistas movimentam a economia local e interagem muito mais com as pessoas, gerando uma experiência totalmente diferente das viagens tradicionais.

Uma outra vantagem do cicloturismo é que a prática não demanda grandes obras ou investimentos. A criação de estruturas e a tomada de medidas simples e eficazes pode atrair numerosos participantes e movimentar regiões que antes não seriam exploradas turisticamente.

Com a implantação de Circuitos Cicloturísticos, a cooperação entre Estado e municípios será fortalecida e ambos serão beneficiados, uma vez que as responsabilidades serão compartilhadas. Por um lado, o Estado definirá o Circuito e

sua sinalização de maneira geral; por outro, os municípios terão papel atuante na efetivação do Circuito e na assistência aos ciclistas, movimentando sua economia e serviços, além de disponibilizar uma estrutura cicloviária para uso diário de seus cidadãos.

Sendo assim, considerando todos os benefícios sociais, econômicos, culturais e ambientais do Cicloturismo, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para aprovação deste Projeto de Lei.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand, Deputado Estadual**, em 15/09/2020, às 17:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rubens Recalcatti, Deputado Estadual**, em 16/09/2020, às 00:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio José Pacheco Ramos, Deputado Estadual**, em 16/09/2020, às 07:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sci/verificar> informando o código verificador **0216386** e o código CRC **2AB4B7AE**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 3498/2020 - 0216578 - DAP/CAM

Em 16 de setembro de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei** em anexo, protocolado sob nº **4876** na sessão deliberativa remota de 16 de setembro de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 16/09/2020, às 08:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0216578** e o código CRC **C3E29C03**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 4876/2020 – DAP, em 16/9/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 553/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 16/09/2020, às 20:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0217516** e o código CRC **005D04F6**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 17/09/2020, às 13:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0218058** e o código CRC **4538C876**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 2/2021 - 0288834 - DL

Em 21 de janeiro de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo**, em 21/01/2021, às 14:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0288834** e o código CRC **563893AF**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 46/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI 553/2020

Projeto de Lei n.º 553/2020.

Autores: Deputado Estadual Goura, Deputado Estadual Delegado Recalcatti e Deputado Estadual Márcio Pacheco.

Institui o Circuito Cicloturístico Rota Oeste.

EMENTA: INSTITUI O CIRCUITO CICLOTURÍSTICO ROTA OESTE. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 24, INCS. VII E IX, 196, 215, *CAPUT*, E 180 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ARTIGOS 13, INCS. VII E IX, 53, *CAPUT* E INC. XVII, 65, 190, 165 E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL; E ART. 162, INCISO I E § 1.º, DO REGIMENTO INTERNO DA ALEP. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO GERAL EM ANEXO.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei n.º 553/2020, proposto pelos Deputados Estaduais Goura, Delegado Recalcatti e Márcio Pacheco, objetiva instituir o “Circuito Cicloturístico Rota Oeste”.

A proposição, nos incisos do seu art. 1.º, enumera os objetivos da instituição do “Circuito Cicloturístico Rota Oeste”, quais sejam, o de incentivar o uso da bicicleta e o turismo ecológico (inc. I); valorizar a cultura e os atrativos turísticos da região de Foz do Iguaçu e dos municípios vizinhos (inc. II); a melhoria da saúde e do bem-estar dos cidadãos por meio da promoção do lazer e da atividade física (inc. III); o desenvolvimento dos arranjos produtivos locais e a movimentação da economia da região de Foz do Iguaçu e dos municípios vizinhos (inc. IV); a promoção da mobilidade e da acessibilidade (inc. VI, sendo que este inciso está numerado de forma equivocada, porque viria, na sequência, o inc. V).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

No seu art. 2.º, indica como integrantes do “Circuito Cicloturístico Rota Oeste” os municípios de: **I - da Microrregião de Toledo:** 1. Assis Chateaubriand; 2. Diamante d'Oeste; 3. Entre Rios do Oeste; 4. Formosa do Oeste; 5. Guaíra; 6. Iracema do Oeste; 7. Jesuítas; 8. Marechal Cândido Rondon; 9. Maripá; 10. Mercedes; 11. Nova Santa Rosa; 12. Ouro Verde do Oeste; 13. Palotina; 14. Pato Bragado; 15. Quatro Pontes; 16. Santa Helena; 17. São José das Palmeiras; 18. São Pedro do Iguaçu; 19. Terra Roxa; 20. Toledo; 21. Tupãssi; 22. Toledo; **II - da Microrregião Cascavel:** 1. Anahy; 2. Boa Vista da Aparecida; 3. Braganey; 4. Cafelândia; 5. Campo Bonito; 6. Capitão Leônidas Marques; 7. Cascavel; 8. Catanduvas; 9. Corbélia; 10. Diamante do Sul; 11. Guaraniaçu; 12. Ibema; 13. Iguatu; 14. Lindoeste; 15. Nova Aurora; 16. Santa Lúcia; 17. Santa Tereza do Oeste; 18. Três Barras do Paraná; **III - da Microrregião Foz do Iguaçu:** 1. Céu Azul; 2. Foz do Iguaçu; 3. Itaipulândia; 4. Matelândia; 5. Medianeira; 6. Missal; 7. Ramilândia; 8. Santa Terezinha de Itaipu; 9. São Miguel do Iguaçu; 10. Serranópolis do Iguaçu; 11) Vera Cruz do Oeste.

FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná-Rialep (art. 41, inc. I), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça-CCJ emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições, tendo caráter conclusivo a votação do projeto que venha a ser rejeitado pela maioria absoluta de votos dos seus componentes. Sua competência tem fundamento no disposto no art. 62, da Constituição Estadual-CE, bem como no que dispõem os arts. 34, I; 38, II; 39, *caput*, I e II, e § 1.º; sendo relevante destacar, especialmente, ainda, o que dispõem os §§ 1.º, 5.º e 6.º do art. 41, todos do Rialep.

“**Art. 41.** Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

(...)

§ 1º Na análise do caráter estrutural das proposições, a Comissão de Constituição e Justiça deverá considerar o disposto na legislação sobre técnica legislativa e, ressalvadas as proposições de que tratam as alíneas do inciso VII do *caput* deste artigo, não poderá proceder emendas que alterem ou disponham sobre o mérito da proposição.

(...)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 6º A votação do projeto rejeitado por maioria absoluta de votos na Comissão de Constituição e Justiça terá caráter conclusivo". **[Rialep]**(Grifamos)

Trata-se de matéria relativa ao turismo ecológico e à cultura e, enquanto tal, também é relativa à conservação do patrimônio natural, cultural e turístico paranaense; ao uso racional dos recursos naturais e culturais e, por decorrência do exercício da atividade turística, à geração de emprego; à distribuição de renda; e ao desenvolvimento sustentável, sendo, assim, da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal [art. 24, VII e IX, CF; art. 13, VII e IX, CE]; dessa forma, cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, sobre ela dispor, conforme preceitua o art. 53, inc. XVII, da Constituição do Estado.

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)”**[CF]**.

“Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

(...)

IX - educação, cultura, ensino e desportos;

(...)”. **[CE]** (Grifos nossos)

“Art. 53. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, a qual não é exigida, no entanto, para o especificado no art. 54, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:

(...)

XVII - matéria da legislação concorrente da Constituição Federal”. (Sublinhamos) **[CE]**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Outrossim, a iniciativa do parlamentar é legítima, uma vez que ampla e não reservada a um dos outros Poderes do Estado, conforme os termos do art. 65, da CE, e do art. 162, *caput* e par. 1.º, do Rialep.

“**Art. 65.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”. [CE]

“**Art. 162.** A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I - a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

(...)

§ 1º Todos os projetos, **ressalvada a competência exclusiva do Governador**, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto quando for exercida a iniciativa popular.

(...)”. [Rialep] (Grifamos)

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, verifica-se que a proposição em análise também é materialmente constitucional, uma vez que atende ao estatuído nos arts. 215, *caput*, da Constituição Federal, e nos arts. 190, *caput*, e 165 da Constituição Estadual.

“**Art. 215.** O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” [CF].

“**Art. 190. A cultura**, direito de todos e manifestação da espiritualidade humana, deve ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelos Poderes Públicos, estadual e municipal, com a participação de todos os segmentos sociais, visando à realização dos valores essenciais da pessoa” (Grifamos) [CE].

“**Art. 165.** O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, **ao lazer**, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, **à cultura** e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio” (Grifamos) [CE].



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Ao mesmo tempo, verifica-se que a proposição em apreciação também é *materialmente* constitucional pelo motivo de atender à diretriz estabelecida no art. 180 da Constituição Federal e no art. 144 da Constituição Estadual, ambos que estabelecem que o Estado, como fator de desenvolvimento social e econômico, promoverá e incentivará o turismo.

“**Art. 180.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico” (Grifamos) [CF].

“**Art. 144.** O Estado e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico” (Grifamos) [CE].

Ademais, proposições tal qual a ora em foco permitem a ampliação dos fluxos turísticos, da permanência e do gasto dos turistas, mediante a promoção e o apoio ao desenvolvimento do produto turístico; permitem a promoção do turismo em geral e, em específico, do turismo ecológico em todos os tipos de mídia, de maneira a inserir o Estado do Paraná nos roteiros turísticos nacionais e internacionais dessa modalidade; estimulam a criação, a consolidação e a difusão dos produtos e destinos turísticos; e, bem como, conscientizam a sociedade e o cidadão sobre a importância econômica e social do turismo. Tudo de acordo com o que dispõe a Lei n.º 15.973, de 2.008, a qual estabelece a Política de Turismo no Estado do Paraná.

Observa-se, ademais, em complemento, que um dos objetivos da área estratégica de Gestão e Fomento ao Turismo Estadual, aquele previsto no inc. III do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 15.973, de 2.008, a qual estabelece a Política de Turismo no Estado do Paraná, é a **disseminação do turismo como uma atividade que contribui para, entre outros, o desenvolvimento econômico e social, a valorização cultural e a qualidade de vida.**

Além disso, a Política de Turismo do Paraná, na área relativa à Promoção e Apoio à Comercialização (incs. I e II do § 3.º do art. 3.º da Lei n.º 15.973, de 2.008), pretende promover o destino Paraná e de seus produtos turísticos nos mercados nacionais e internacionais, através de ações de divulgação e comercialização, bem como pretende fomentar uma maior acessibilidade do Estado aos mercados turísticos consumidores.

“**Art. 3º** A Política de Turismo do Paraná está estruturada nas áreas estratégicas de **Gestão e Fomento ao Turismo Estadual**; Desenvolvimento de Destinos Turísticos; e **Promoção e Apoio à Comercialização**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 1º Na área estratégica de Gestão e Fomento ao Turismo Estadual pretende-se:

(...)

III - disseminar o turismo como uma atividade que contribui para o desenvolvimento econômico e social, a conservação ambiental, a valorização cultural, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos naturais e culturais;

(...)

§ 3º Na área estratégica de Promoção e Apoio à Comercialização pretende-se:

I - promover o destino Paraná e de seus produtos turísticos nos mercados nacionais e internacionais, através de ações de divulgação e comercialização;

II - fomentar uma maior acessibilidade do Estado aos mercados turísticos consumidores". (Grifamos) [Lei n.º 15.973, de 2.008]

No que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal n.º 95, de 1998, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar n.º 176, de 2014, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Contudo, com o propósito de afastar impropriedades no **Projeto de Lei n.º 553/2020**, **propõe-se** que seja o mesmo emendado mediante o **Substitutivo Geral** abaixo.

“**Art. 180.** As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:

(...)

II - nas Comissões, pelos respectivos relatores, por qualquer membro da Comissão ou ainda por qualquer Deputado, conforme o disposto no § 2º do art. 76 deste Regimento”.

“**Art. 76.** (...)”

§ 2º Logo após o parecer do relator, ou mesmo antes de sua leitura desde que em pauta, qualquer dos membros da Comissão, assim como qualquer Deputado, poderá encaminhar emenda ao projeto”.

“**Art. 175.** Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em
:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

(...)

IV - substitutivo geral: a apresentada como sucedânea integral de proposição;

(...)" **[Rialep]**

CONCLUSÃO

Diante do exposto, no que concerne aos aspectos de constitucionalidade, de legalidade, de adequação regimental e de caráter estrutural, **OPINA-SE** pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 553/2020**, na forma do **Substitutivo Geral** em anexo.

Curitiba/PR, 03 de Agosto de 2021.

DEP. DELEGADO FRANCISCHINI

PRESIDENTE

DEP. PAULO LITRO

RELATOR

EMENDA SUBSTITUTIVA (SUBSTITUTIVO GERAL) - PROJETO DE LEI N.º 553/2020

Com fulcro nos artigos 180, inciso II; 76, § 2.º; e 175, inc. IV, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis, os quais autorizam a modificação do texto da proposição sem descaracterizar sua essência, apresenta-se o presente **Substitutivo Geral ao Projeto de Lei n.º 553/2020**, para contar o mesmo, então, com a seguinte redação:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Institui o Circuito Cicloturístico Rota Oeste.

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado do Paraná o Circuito Cicloturístico Rota Oeste, tendo como objetivos:

- I - o incentivo ao uso da bicicleta e ao turismo ecológico;
- II – a valorização da cultura e dos atrativos turísticos da região de Foz do Iguaçu e dos municípios vizinhos;
- III - a melhoria da saúde e do bem-estar dos cidadãos por meio da promoção do lazer e da atividade física;
- IV - o desenvolvimento dos arranjos produtivos locais e a movimentação da economia da região de Foz do Iguaçu e dos municípios vizinhos;
- V - a promoção da mobilidade e da acessibilidade.

Art. 2º Integram o Circuito Cicloturístico Rota Oeste os seguintes Municípios:

I - da Microrregião de Toledo:

1. Assis Chateaubriand;
2. Diamante d'Oeste;
3. Entre Rios do Oeste;
4. Formosa do Oeste;
5. Guaíra;
6. Iracema do Oeste;
7. Jesuítas;
8. Marechal Cândido Rondon;
9. Maripá;
10. Mercedes;
11. Nova Santa Rosa;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

12. Ouro Verde do Oeste;
13. Palotina;
14. Pato Bragado;
15. Quatro Pontes;
16. Santa Helena;
17. São José das Palmeiras;
18. São Pedro do Iguaçu;
19. Terra Roxa;
20. Toledo;
21. Tupãssi;
22. Toledo;

II - da Microrregião Cascavel:

1. Anahy;
2. Boa Vista da Aparecida;
3. Braganey;
4. Cafelândia;
5. Campo Bonito;
6. Capitão Leônidas Marques;
7. Cascavel;
8. Catanduvas;
9. Corbélia;
10. Diamante do Sul;
11. Guaraniaçu;
12. Ibema;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

13. Iguatu;
14. Lindoeste;
15. Nova Aurora;
16. Santa Lúcia;
17. Santa Tereza do Oeste;
18. Três Barras do Paraná;

III - da Microrregião Foz do Iguaçu:

1. Céu Azul;
2. Foz do Iguaçu;
3. Itaipulândia;
4. Matelândia;
5. Medianeira;
6. Missal;
7. Ramilândia;
8. Santa Terezinha de Itaipu;
9. São Miguel do Iguaçu;
10. Serranópolis do Iguaçu;
- 11) Vera Cruz do Oeste.

Art. 3º Os municípios citados no Art. 2º desta Lei podem:

- I- definir, dentro dos limites do respectivo município, o traçado da rota que fará parte do Circuito Cicloturístico Rota Oeste, de forma integrada com as rotas dos municípios vizinhos;
- II- implantar sinalização específica e visível, devendo ser utilizada a denominação oficial “Circuito Cicloturístico Rota Oeste”;
- III- mapear e divulgar os atrativos e produtos turísticos existentes na região das rotas, tais como:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

1. Monumentos históricos;
2. atrativos naturais;
3. hospedagens;
4. locais para alimentação e hidratação;
5. bicicletarias, paraciclos e bicicletários;
6. unidades de saúde.

IV- disponibilizar informações e oferecer matérias das rotas, atrativos e produtos turísticos em meios de comunicação físicos e virtuais, como mapas, cartilhas, certificados, passaportes, sites e aplicativos;

V- formar Consórcios para a implantação, administração, manutenção e gestão dos circuitos.

Parágrafo Único. Para concretização dos serviços e estruturas dispostos nos incisos II, III e IV deste artigo, os municípios podem celebrar parcerias com a iniciativa privada.

Art. 4º O Poder Executivo pode regulamentar esta Lei indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação

Curitiba/PR, 03 de Agosto de 2021.

DEP. DELEGADO FRANCISCHINI

PRESIDENTE

DEP. PAULO LITRO

RELATOR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO PAULO LITRO

Documento assinado eletronicamente em 04/08/2021, às 15:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **46** e o código CRC **1F6B2C8A1E0D2FA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO - DL Nº 120/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 553/2020, de autoria dos Deputados Goura, Delegado Recalcatti e Marcio Pacheco, recebeu **parecer favorável na forma de substitutivo geral** na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 3 de agosto de 2021.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 11 de agosto de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 11/08/2021, às 12:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **120** e o código CRC **1C6D2A8D6D9C4ED**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 71/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão do Turismo.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 12/08/2021, às 16:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **71** e o código
CRC **1A6F2B8D6D9D4CB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 211/2021

Parecer PL nº 553/2020

Trata-se de parecer da comissão permanente de turismo sobre Projeto de Lei 553/2020, de autoria dos Deputados Goura, Delegado Recalcatti e Marcio Pacheco, INSTITUI O CIRCUITO CICLOTURÍSTICO ROTA OESTE, em Foz do Iguaçu e municípios vizinhos.

Tendo em vista o escopo do projeto em análise, é de competência desta Comissão de Turismo exarar parecer sob a matéria, conforme o Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 33-N Compete à Comissão de Turismo manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relativa ao turismo interno, ao desenvolvimento de mecanismos de atração de turistas de outros Estados e do exterior.

O projeto recebeu parecer favorável na forma de substitutivo geral, na Comissão de Constituição e Justiça, em 03 de agosto de 2020.

Insta consignar que, o referido projeto se coaduna com o interesse público, pois incentiva o turismo e a prática do ciclismo, sendo forma de exploração comercial sustentável, colaborando com a proteção do meio ambiente.

Em suma, é o breve relatório.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há o que se opor ao projeto de Lei, visto se tratar de competência desta Casa de Leis, além do que, eleva valores de importância para sociedade paranaense, como a prática de esporte, a preservação da natureza e a oportunidade de atividades comerciais sustentáveis

Caso em que, o presente parecer é **FAVORÁVEL** ao PL 553/2020.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.

Dep. Galo

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO GALO

Documento assinado eletronicamente em 03/09/2021, às 12:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **211** e o código CRC **1E6E3E0B6F8E3DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO - DL Nº 613/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 553/2020, de autoria dos Deputados Goura, Delegado Recalcatti e Marcio Pacheco, recebeu parecer favorável na Comissão do Turismo. O parecer foi aprovado na reunião do dia 31 de agosto de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, na forma de emenda substitutiva geral; e
- Comissão do Turismo.

Curitiba, 10 de setembro de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 10/09/2021, às 10:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **613** e o código CRC **1F6E3D1C2C8D2FB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 362/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 10/09/2021, às 11:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **362** e o
código CRC **1D6E3A1E2E8C2BF**